



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000569-49.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NILO RICARDO DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0000569-49.2025.8.26.0996

Classe: Agravo de Execução Penal

Órgão: 13ª Câmara de Direito Criminal

Partes: é agravante NILO RICARDO DE MELO, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução criminal n. 0014151-76.2022.8.26.0041

Foro: Presidente Prudente/DEECRIM UR05

Juiz prolator: Dra. Renata Biagioni

Voto n. 16227

Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Falta Disciplinar Grave. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame. Nilo Ricardo De Melo interpôs agravo contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave por abandono do regime semiaberto, determinando sua regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave, justificando a regressão de regime e a perda dos dias remidos.

III. Razões de Decidir. 3. A falta grave foi comprovada por meio de procedimento administrativo, com base no art. 50, II da LEP, devido à evasão do estabelecimento prisional.

4. As justificativas apresentadas pelo agravante não foram corroboradas por documentos médicos, e sua intenção de não retornar ao regime foi confirmada.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime e a perda de dias remidos. 2. A justificativa pessoal do sentenciado não afasta a tipicidade da falta grave. Legislação Citada: LEP, art. 50, II; art. 118; art. 127..

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1789438/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/11/2019. STJ, AgRg no HC 728.791/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022. STJ, AgRg no HC 677.748/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022. TJSP, Agravo de Execução Penal 0009647-02.2022.8.26.0502, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, julgado em 26/10/2022. TJSP, Agravo de Execução Penal 0012148-96.2022.8.26.0996, Rel. Grassi Neto, julgado em 26/10/2022. TJSP, Agravo de Execução Penal 0008042-91.2022.8.26.0996, Rel. Marcelo Semer, julgado em 05/08/2022.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por

Nilo Ricardo De Melo, contra a r. decisão de fls. 01/03 que, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave em 17/06/2024 (abandono do regime

semiaberto), determinou a anotação da referida falta no prontuário do agravante e impôs sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para obtenção de progressão de regime.

Inconformada, a defesa técnica do sentenciado recorre. Pugna pela desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, pois a conduta do agravante não configura falta grave. Subsidiariamente, refuta a dosimetria da perda dos dias remidos, para que seja decretado período inferior (fls. 07/12).

Regularmente processado, em contraminuta, o Ministério Público requereu o improvimento do agravo com a integral manutenção da decisão agravada (fls. 86/88).

Mantida a r. decisão pelo MM Juízo de primeiro grau (fls. 90), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 100/104).

É o relatório.

Consta do comunicado de evento nº 0061/2024 que, no dia 17/06/2024, o sentenciado não retornou da Saída Temporária até as 18h00min do dia 17/06/2024 (fl. 14).

Instaurado o procedimento disciplinar para apuração de eventual falta grave, os agentes penitenciários Célio Henrique Martins Testa e João Carlos Furlan, ouvidos a fls. 61 e 62, confirmaram os fatos tais como narrados na comunicação.

O sentenciado, após ser recapturado, relatou que *sua mãe é idosa, tem 81 anos e tem vários problemas de saúde e estava debilitada e com problemas de higiene e passou todo o período de saidinha ficou dando assistência e no dia de retornar decidiu ficar para ajudar a mãe idosa. Declara que no dia 18/07/2024, numa sexta feira por volta da 19h00min saiu sentido supermercado uma quadra a frente da sua casa comprar mantimentos, e foi abordado pela Polícia Militar e na revista se entregou dizendo que estava foragido e acabou sendo preso e retornando ao cárcere (...) – grifo nosso*, fls. 64.

Ao final, a autoridade apuradora opinou pela regressão do sindicado e sua permanência no regime fechado, bem como entendeu que foi

cometida falta grave pelo reeducando com base no art. 50, II da LEP (fls. 70/74).

Ato seguinte, o juízo da execução homologou a falta disciplinar de natureza grave, nos seguintes termos:

(...) Há conclusão pelo reconhecimento da falta grave.

Na espécie, o sentenciado teve contra si reconhecida a falta grave por abandono do regime intermediário.

Tal ato configura falta prevista no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, sendo inevitável sua penalização por tal motivo.

O sentenciado foi dado oportunidade para apresentar defesa administrativa, sendo-lhe assegurado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Cabe salientar, por oportuno, que a obediência e respeito às normas institucionais são medidas corriqueiras e necessárias na rotina dos Estabelecimentos Penais.

No mérito, deve ser reconhecida a falta grave praticada pelo sentenciado, sendo desnecessária a oitiva judicial, uma vez que prestou declarações na presença de advogado que lhe proporcionou a apresentação de defesa técnica, sendo-lhe assegurado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

No caso dos autos, ante o conjunto probatório do procedimento disciplinar, não há como afastar a responsabilidade do executado. Sua conduta configura falta disciplinar de natureza grave, tornando-se inevitável a adequação do regime prisional.

(...) Outrossim, ante a natureza da falta disciplinar grave, consistente no abandono do regime prisional, há de ser decretada a perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos.

Diante do exposto, após analisar a situação do reeducando, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconheço-a como grave, determino a anotação da falta no prontuário do infrator; caso haja dias remidos, declaro a perda do direito a 1/3 (um terço) do tempo anteriormente remido, ex vi do artigo 127 da LEP, com alteração da Lei nº 12.433/2011 e, o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de

progressão de regime.

Consequentemente, determino a REGRESSÃO de NILO RICARDO DE MELO, recolhido na Penitenciária de Pracinha/SP ao REGIME FECHADO - grifo nosso.

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

Constata-se nos autos que, por meio de procedimento administrativo apuratório disciplinar, restou provado que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal¹, mais especificamente, evasão do estabelecimento prisional onde cumpria pena no regime semiaberto, no dia 17 de junho de 2024, quando não retornou da saída temporária de final de ano.

As declarações do agravante (fl. 64) confirmam o abandono do regime de cumprimento de pena.

Não vinga a justificativa de que não retornou ao estabelecimento prisional por conta dos problemas de saúde da mãe, visto que não foi juntado nenhum documento médico capaz de comprova a alegação.

As declarações dos agentes penitenciários informam somente que o reeducando não se apresentou na unidade prisional no prazo estabelecido e, conforme admitido por ele em seu depoimento, ele não tinha a intenção de retornar, de modo que teve que ser recapturado pela Polícia Militar.

Nesse passo, reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave, correta a regressão do sentenciado ao regime mais gravoso, vez que o artigo 118 da Lei em comento é muito claro acerca das consequências do cometimento de falta grave pelo sentenciado:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

¹ “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
(...)
II - fugir; (...);”

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...)

Acerca do tema, oportuno o excerto do voto proferido pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do AgRg no REsp 1789438 / RO:

Por conta do princípio da individualização da pena, que também ocorre na fase da execução penal, em hipótese de prática de falta grave, não há falar em ofensa à coisa julgada, porquanto o sistema adotado no nosso país possui bônus e ônus e prevê a transformação substancial da realidade do sentenciado durante o resgate da reprimenda. A depender do mérito carcerário, o Magistrado poderá deferir ao condenado benefícios legais ou sujeitá-lo a penalidades, sem ficar invariavelmente adstrito à sentença, de maneira a adequar o resgate da reprimenda à individualidade de cada preso. O regime fixado pelo Juiz de conhecimento não é permanente nem é modificável apenas em benefício do sentenciado, uma vez que, consoante a expressa previsão do art. 118 da LEP, a execução também está sujeita à forma regressiva, de modo que "o cometimento de falta grave [...] autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (LEP, art. 118, I), não havendo falar em ofensa a coisa julgada" (HC n. 364.401/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 5/4/2017). inexistência de violação à coisa julgada Via de regra, "o trânsito em julgado da sentença condenatória se

traduz na imutabilidade das condições nela impostas, ante a manutenção do quadro fático apreciado". Entretanto, "com a prática pelo apenado de [...] falta grave, não resta configurada ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido, pois alterados os fatos examinados pelo julgador, os quais devem ser considerados na execução, em respeito ao princípio da individualização da pena.

(HC n. 306.952/PR, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 26/2/2015). (negritei)

Esse, aliás, é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE REGRA IMPOSTA AO REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. MODO CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave.

Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.

2. Na hipótese, o Magistrado singular sustou

cautelamente a manutenção do Agravante em regime semiaberto e determinou a sua transferência cautelar para o regime fechado, em razão do descumprimento das regras do regime semiaberto.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se alinhada "no sentido de que o submetido a monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento, sob pena de cometer falta grave". (HC 527.452/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019).

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 728.791/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.) – Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. APENADO REPRESENTADO POR ADVOGADO. PERDA DO TEMPO REMIDO EM 1/3. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Não há falar-se na ocorrência de prescrição. A falta disciplinar ocorreu em 12/7/2017, e a decisão judicial foi proferida em 26/9/2018, entendendo esta Corte que "[é] de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, o art. 109, VI,

do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução" (RHC 58.726/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021).

2. "A eg. Terceira Seção desta Corte, em julgamento proferido em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.378.557/RS), revendo anterior posicionamento, firmou orientação no sentido de que '[...] Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado' (REsp n. 1.378.557/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/3/2014)" (AgRg no HC n. 736.555/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022), o que ocorreu na espécie, inexistindo as nulidades apontadas.

3. O executado, ora agravante, foi punido com a perda de 1/3 do tempo remido, além da regressão prisional ao modo fechado, pela prática de falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, inexistindo, assim, ilegalidade a ser sanada. Precedentes do STJ.

4. Inviável a desconstituição da infração ? por supostamente não existir o mínimo lastro probatório a sustentar um édito condenatório ?, porquanto a pretensão não se coaduna com a presente via, em razão da necessidade de incursão na seara fático-probatória.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 677.748/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) – Negritei.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução. Recurso da defesa. Falta grave. Abandono do estabelecimento prisional. Reconhecimento de falta grave que ensejou a regressão de regime prisional. Pleito de desclassificação para falta média. 1. Conduta do sentenciado devidamente comprovada. Configuração de falta grave, consistente em desobediência às ordens recebidas dos Servidores Públicos, em decorrência do abandono do cumprimento de pena em regime semiaberto. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. 2. Manutenção da perda dos dias remidos na fração de 1/3, considerando a gravidade da conduta praticada. Falta grave que enseja a interrupção do lapso para fins de progressão (Súmula 534 do STJ). Regressão de regime imposta de acordo com o previsto no artigo 118, caput, inciso I, e parágrafo 2º, combinado com o artigo 146-C, caput, inciso II, e parágrafo único, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal. 3. Agravo conhecido e desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009647-02.2022.8.26.0502; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022) – Negritei.

Execução Penal – Falta grave – Reeducando do regime prisional semiaberto que não retorna de saída temporária – Art. 50, II, da LEP Comete falta grave o reeducando que, estando em regime semiaberto, vem a evadir-se do estabelecimento prisional (art. 50, II da LEP), ao não retornar de saída temporária, em quebra à confiança que lhe fora depositada pela sociedade e pelo Juízo. Execução Penal – Reeducando do regime prisional semiaberto que não retorna de saída temporária – Perda de 1/3 dos dias remidos e por remir, e interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas O cometimento de falta grave pelo reeducando do sistema fechado gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas na LEP. Sob a perspectiva processual, na medida em que o reeducando já se encontra cumprindo pena no sistema fechado, descabe a regressão de regime. A infração disciplinar de natureza grave acarreta, todavia, invariavelmente: a) a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas; b) a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, ainda, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial

nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012148-96.2022.8.26.0996; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Apuração de falta disciplinar. **Abandono do regime semiaberto**, após gozo de saída temporária. Decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência de falta de natureza grave. Irresignação da defesa. Mérito da infração. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Conduta típica. **Art. 50, II, LEP. Justificativa que não tem o condão de afastar a tipicidade da ação como falta grave. Regressão de regime que encontra expressa previsão legal e foi devidamente justificada.** Imposição da perda dos dias remidos em 1/3. Ausência fundamentação idônea que justificasse a imposição de sanção disciplinar em patamar máximo. Artigos 127 e 57 da LEP que impõem critérios para a motivação concreta. Agravante que não tinha faltas graves anteriores e viveu em regime semiaberto por um ano antes de cometer a atual falta. Suficiente a perda de 1/6 dos dias remidos. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008042-91.2022.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022) – Negritei.

Assim, considerando que o agravante praticou a conduta descrita no artigo 50, inciso II, da Lei das Execuções Penais, não há como afastar a falta reconhecida, sua qualificação como grave, e suas consequências, bem aplicadas pelo juízo com fundamento no art. 127 da LEP.

Inadmissível cogitar o afastamento do percentual de dias remidos, já que seria a consagração de punição de faz de conta, tornando risível a atuação da Justiça.

Isto posto, inobstante a irresignação do agravante, irretocável a r. decisão agravada.

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

XISTORANGEL

RELATOR